

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONCURSO PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
CARREIRA INICIAL, DPE-I "A"

PROVA ORAL/MALOTE 1

DIREITO CIVIL

QUESTÃO 1

Considere a seguinte situação hipotética:

Um assistido de vinte e quatro anos de idade compareceu ao atendimento em unidade da Defensoria Pública com o objetivo de receber orientações a respeito da viabilidade de continuar recebendo a pensão alimentícia de seu pai até que complete o curso de medicina. O assistido completará vinte e cinco anos em dois meses e ainda restam dois semestres inteiros para o término de seu curso superior. Ele afirma não possuir meios suficientes, mesmo trabalhando, para prover as suas necessidades, como o pagamento de seu curso superior.

Nessa situação hipotética, a prorrogação desejada pelo assistido é viável? Fundamente sua resposta, considerando o disposto na legislação aplicável e na Constituição Federal de 1988, bem como a diretriz jurisprudencial do STJ sobre o assunto.

TÓPICO(S) DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADO(S)

19 Direito de família.

PADRÃO DE RESPOSTA

O candidato deverá responder que a exoneração não é automática. O alimentante deverá promover o pedido de exoneração, nos próprios autos ou em apartado, consoante a Súmula n.º 358 do STJ.

O candidato deverá responder pela viabilidade da permanência da percepção dos alimentos até que o alimentado termine a faculdade, uma vez que o marco dos vinte e quatro anos não necessariamente significa o fim do pagamento da pensão.

É que, por força do enunciado da já referida súmula, o cancelamento da pensão não é automático, mas deve ser primeiramente solicitado pelo seu genitor e deferido pelo juiz, observado o contraditório (Súmula n.º 358/STJ: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”).

Logo, mesmo que o pai do assistido venha a requerer a exoneração do pagamento da pensão, é plenamente possível que ainda seja obrigado a continuar a pagá-la. Na verdade, a pensão deixa de ser devida em razão do **poder familiar** e passa a ter fundamento nas **relações de parentesco**.

O dever de prestar alimentos tem fundamento máximo no art. 229 da CF/1988 (art. 229: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade).

O dever de prestar alimentos em razão do parentesco tem base legal no art. 1.694 do Código Civil (art. 1.694: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação) e o dever de prestar alimentos em decorrência do pátrio poder no art. 1.566, inciso IV, do mesmo código (art. 1.566: São deveres de ambos os cônjuges: [...] IV – sustento, guarda e educação dos filhos).

A diretriz jurisprudencial do STJ aponta nesse mesmo sentido:

O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do

alimentado. 2. A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos (STJ, REsp 1198105/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1.º/9/2011, DJe 14/9/2011).

A obrigação alimentar do pai em relação aos filhos não cessa automaticamente com o advento da maioridade, a partir da qual subsiste o dever de assistência fundada no parentesco sanguíneo, devendo ser dada a oportunidade ao alimentando de comprovar a impossibilidade de prover a própria subsistência ou a necessidade da pensão por frequentar curso técnico ou universitário. Precedentes (STJ, AgInt no AREsp 970.461/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018).

Em conclusão, o assistido tem um direito a ser assegurado, devendo aguardar que seu pai pleiteie a exoneração do pagamento após completar vinte e quatro anos de idade.

Havendo contestação, deverá apresentar ao membro da Defensoria Pública, como condição para alcançar seu objetivo de prorrogação, provas de que o binômio necessidade/possibilidade, previsto no art. 1.695 do Código Civil (art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.), ainda pende a seu favor, por não ter bens suficientes ou por não poder prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, em especial o pagamento do curso superior.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONCURSO PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
CARREIRA INICIAL, DPE-I "A"

PROVA ORAL/MALOTE 1

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

QUESTÃO 2

Considere as seguintes informações:

Na sessão plenária de 13/12/1963, o STF aprovou o clássico enunciado da Súmula n.º 150: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. O Código de Processo Civil de 2015 passou a regular, com muita precisão, o instituto tratado nessa súmula.

A partir dessas informações, responda aos seguintes questionamentos.

- 1 De qual instituto trata o enunciado da Súmula n.º 150 do STF?
- 2 Como esse instituto é disciplinado no Código de Processo Civil de 2015?
- 3 Qual o termo inicial e o termo final de contagem do tempo para incidência de tal instituto?
- 4 O reconhecimento da existência do instituto pode se dar por provocação da parte? Pode o juiz reconhecê-la de ofício?
- 5 O juiz precisa intimar previamente as partes antes de reconhecer a existência do instituto no caso concreto?

TÓPICO(S) DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADO(S)

16.12 Cumprimento da sentença. 20 Processos de execução.

PADRÃO DE RESPOSTA

- 1 Trata-se da prescrição intercorrente da pretensão executiva.
- 2 Sua disciplina legal está estampada no art. 921, inc. III c/c §§ 1.º, 2.º, 4.º e 5.º do CPC/2015:

Art. 921. Suspende-se a execução: [...] III – quando o executado não possuir bens penhoráveis; [...] § 1.º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2.º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. [...] § 4.º Decorrido o prazo de que trata o § 1.º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. § 5.º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4.º e extinguir o processo.

- 3 A prescrição intercorrente começa a correr (termo inicial) após um ano de suspensão da execução em razão da inexistência de bens penhoráveis. O termo final está definido no enunciado da Súmula n.º 150 do STF, ou seja, irá depender do direito material envolvido e, para defini-lo, o operador do direito deverá valer-se da disciplina legal do Código Civil, em especial de seus arts. 205 e 206.

- 4 e 5 Em absoluta sintonia com a diretriz jurisprudencial do STJ e do art. 10 do próprio CPC/2015, que traça as normas fundamentais do processo civil: “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com

base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”, o § 5.º do art. 921, anteriormente transcrito, dispôs que “(...) O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4.º e extinguir o processo”. Logo, muito embora a prescrição intercorrente possa ser alegada pela parte executada até mesmo por simples petição, o juiz pode reconhecer sua existência de ofício, todavia, neste último caso (reconhecimento de ofício), precisa intimar previamente as partes a manifestarem-se, em especial a parte exequente, que poderá opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Esta tendência já despontava nos precedentes do STJ mesmo antes da entrada em vigor do novo CPC, consoante o seguinte julgado: “O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição” (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 31/5/2016). 11. Entendimento em sintonia com o disposto no novo Código de Processo Civil (art. 921, §§ 4.º e 5.º, CPC/2015)” (REsp 1593786/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 30/9/2016).

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONCURSO PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
CARREIRA INICIAL, DPE-I "A"

PROVA ORAL/MALOTE 1

DIREITO PENAL

QUESTÃO 3

No âmbito dos estudos criminológicos, a Escola de Chicago foi responsável por importante análise fenomenológica criminal na busca de elementos para o combate ao delito. Acerca desse assunto, responda, de forma fundamentada, às seguintes indagações.

- 1 Qual foi a teoria criada pela Escola de Chicago para o enfretamento da criminalidade?
- 2 Quais são as principais propostas da Escola de Chicago para o controle criminal?
- 3 Como a Defensoria Pública pode contribuir para o combate da criminalidade utilizando as ideias da Escola de Chicago?

TÓPICO(S) DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADO(S)

36 A Escola de Chicago. Teoria da Associação Diferencial. Teoria da anomia. Funcionalismo na criminologia. Teoria da subcultura delinquente.

PADRÃO DE RESPOSTA

1 Qual foi a teoria criada pela Escola de Chicago para o enfretamento da criminalidade?

A escola de Chicago foi responsável pela criação da teoria da ecologia criminal ou teoria da desorganização social. Foi pioneira no estudo sociológico criminal considerando o crescimento populacional no século XIX. A Universidade de Chicago estudou o crescimento desorganizado da cidade como fator criminógeno: os problemas sociais, trabalhistas, familiares, morais, culturais são fatores potencializadores da criminalidade; quanto melhor a vida socioeconômica, menor o índice de criminalidade.

A escola de Chicago estuda a origem e o crescimento da cidade para definir os fatores criminógenos: quanto maior for a cidade, maior será o anonimato da pessoa, menor será o controle da criminalidade. Para Shecaira, “o mundo urbano, com o anonimato, cria uma impessoalidade nas relações humanas, um culto à liberdade exacerbada; traduz uma vida de aparências que conduz a um desenvolvimento de desvios nas normas de condutas éticas e na prática das atitudes sociais”.

Essa escola define cidade não só em seu aspecto territorial e populacional, mas também como um corpo que possui cultura, costumes, usos, ditames próprios.

Afirma que o controle da criminalidade também acaba sendo exercido pela vizinhança, em grandes cidades, de modo que, quanto maior for a mobilidade de seus moradores, menor será a vigilância e o controle informal exercido pelo cidadão.

A escola de Chicago não se limitou ao estudo de larga escala, por meio de inquérito social, tendo se ocupado também do estudo biográfico de indivíduos isolados. O estudo da macrocriminalidade deu maior relevância e contribuição à criminologia.

2 Quais são as principais propostas da Escola de Chicago para o controle da criminalidade?

Para a teoria ecológica, deve-se priorizar a ação preventiva, minimizando-se a atuação repressiva. Algumas propostas, conforme Clifford Shaw e Henry Mckay são as seguintes:

- a) É necessária uma mudança efetiva nas condições econômicas e sociais das crianças, para eliminar o padrão referencial desviante provido pelas cidades.

- b) Métodos individualizados não são suficientes para diminuir substancialmente a criminalidade. Deve haver uma macrointervenção na comunidade. Deve haver amplos programas sociais, que concentrem esforços dos cidadãos em torno das forças construtivas da sociedade (instituições, grupos, igrejas, escolas, associações de bairros etc.), com o fito de diminuir a desorganização social e aproximar os homens no controle da criminalidade. A vizinhança é a unidade de operação. O planejamento e a administração dos projetos devem ser feitos por áreas delimitadas. A comunhão de esforços aumentará a solidariedade e a unidade de sentimento entre as pessoas. Buscar o envolvimento de trabalhadores locais para reduzir o desemprego.
- c) São necessárias melhorias em residências, conservação física dos prédios, melhorias sanitárias dos bairros e melhorias das escolas. É importante não cortar área verde (manter praças, parques — locais para o lazer). A estética de algumas construções é essencial para a prevenção da criminalidade. São importantes o incremento e a melhoria da arquitetura urbana.

3 Como a Defensoria Pública pode contribuir para o combate da criminalidade utilizando as ideias da Escola de Chicago?

A Defensoria Pública é uma das instituições públicas essenciais para o combate da criminalidade, na forma preventiva. Pode implementar programas sociais junto à comunidade, em especial junto aos mais desprovidos de recursos, de modo a orientá-los acerca dos direitos à moradia, à educação, à saúde, ao trabalho etc. Programas podem ser criados em parcerias com outras instituições, como secretarias de governo (de educação, de saúde, social, de justiça etc.), de modo a combater a criminalidade com a implementação de mecanismos para pessoas alcançarem escolas públicas, remédios, médicos, casas populares e melhorar a qualidade de vida e diminuir a desigualdade social. Tem plena capacidade de orientar a população acerca de sua cidadania e de como exercê-la. A lógica da exclusão passa a ser substituída pela lógica do contexto participativo da inclusão, interrompendo-se um processo que pode culminar com a marginalidade e promovendo-se a dignidade das pessoas.

Possui legitimidade para ações coletivas em prol de construções políticas para a organização social. O atendimento à população de rua e aos jovens nas escolas, mutirões de atendimento e articulação entre Estado e comunidade são exemplos de ativismo da teoria ecológica da Escola de Chicago que a Defensoria Pública pode promover.

Obs.: A Escola de Chicago inaugurou a análise para a resposta do crime. No que concerne à política criminal, o foco é voltado para a comunidade local, com mobilização das instituições locais para evitar a desorganização social, reconstruir a solidariedade humana e controlar as condutas desviadas, diferentemente do positivismo italiano de Henri Ferri Lombroso e Rafael Garófalo, que dava atenção ao tratamento individual, em uma visão etiológica da delinquência.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONCURSO PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
CARREIRA INICIAL, DPE-I "A"

PROVA ORAL/MALOTE 1

DIREITO PROCESSUAL PENAL

QUESTÃO 4

Considere a seguinte situação hipotética:

João Miguel foi denunciado pelo Ministério Público (MP) pela suposta prática de roubo simples. Após o recebimento da denúncia, o juiz determinou a citação do réu. Como João Miguel não foi localizado, após a citação editalícia, a pedido do MP, o juiz suspendeu o curso do processo e da prescrição e decretou sua prisão preventiva, sob o fundamento da garantia da aplicação da lei. Ciente dessa decisão, o réu, de próprio punho, interpôs *habeas corpus* no tribunal de justiça do estado, ordem que foi denegada.

Considerando essa situação hipotética, responda, com fundamento na doutrina e na jurisprudência, às indagações a seguir, a respeito do instrumento jurídico processual cabível contra a decisão do tribunal de justiça.

- 1 Qual é esse instrumento jurídico?
- 2 Há prazo para sua interposição? E para as contrarrazões?
- 3 É necessário o preparo?
- 4 João Miguel, sem capacidade postulatória, pode impetrar esse instrumento?

TÓPICO(S) DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADO(S)

14 Processos em espécie: processo comum; processos especiais; Lei n.º 8.038/1990 (normas procedimentais para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal). 18 Recursos em geral. 19 *Habeas corpus* e seu processo. 24 Disposições constitucionais aplicáveis ao direito processual penal. 25 Jurisprudência aplicada dos tribunais superiores.

PADRÃO DE RESPOSTA

1 O instrumento é o **RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL**. Não se admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso. A Constituição Federal de 1988 prevê, no art. 105, que “Compete ao STJ: II – julgar, em recurso ordinário: a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória”.

Majoritariamente não se tem admitido o HC como substitutivo de ROC.

HC 139258 / SP - SÃO PAULO

HABEAS CORPUS

Relator(a): min. MARCO AURÉLIO

Relator(a) p/ Acórdão: min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 06/03/2018 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018

Parte(s)

PACTE.(S): VALMIR JOSÉ DE JESUS

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa: Processual Penal. Habeas Corpus substitutivo do Recurso ordinário constitucional. Homicídio Qualificado. Prisão preventiva. Inadequação da via eleita. 1. Não cabe *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário constitucional. Precedentes. 2. Nas hipóteses envolvendo crimes praticados com especial violência ou grave ameaça a pessoa, o ônus argumentativo em relação à periculosidade concreta do agente é menor. 3. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. Caso em que o paciente desferiu violentos golpes de faca contra a sua companheira, que morreu em decorrência dos graves ferimentos provocados. 4. *Habeas Corpus* não conhecido, revogada a liminar.

Decisão

A Turma, por maioria, não conheceu da impetração e revogou a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, relator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 6/3/2018.

2 O prazo de interposição é 5 dias. A interposição deve ser acompanhada das razões. Para as contrarrazões, o prazo é de 2 dias.

A Lei n.º 8.038/1990 determina:

CAPÍTULO II
RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*

Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de *Habeas Corpus*, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, **será interposto no prazo de cinco dias, com as razões do pedido de reforma.**

Art. 31. Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Concluídos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento independentemente de pauta.

Art. 32. Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de *Habeas Corpus*.

3 Não se exige preparo, nem questionamento. (resolução STJ/GP n.º 3 de 5 de fevereiro de 2015. Dispõe sobre o pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno de autos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Art. 3º Haverá isenção do preparo nos seguintes casos: I – nos *habeas data*, *habeas corpus* e recursos em *habeas corpus*”). **Possui efeito meramente devolutivo.**

4 Quanto à falta de capacidade postulatória para o ingresso com o recurso ordinário constitucional, trata-se de questão divergente entre o STF e STJ. O STF admite a interposição do ROC pelo impetrante sem capacidade postulatória, enquanto o STJ inadmite.

HC 123837 / SP - SÃO PAULO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 11/11/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014

Parte(s)

PACTE.(S) : ROBSON PEREIRA DA TRINDADE

IMPTE.(S) : ROBSON PEREIRA DA TRINDADE

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC N.º 282.869 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA *Habeas Corpus*. Processual Penal. Agravo regimental interposto em sede de *habeas corpus* não admitido pelo Superior Tribunal de Justiça por ausência de capacidade processual do recorrente. Entendimento que afronta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em sede de *habeas corpus*, o fato de a parte não possuir capacidade postulatória não impede o conhecimento do agravo regimental. Precedentes. Ordem concedida de ofício. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça em não admitir o manejo, pelo paciente que não detém capacidade postulatória, de agravo regimental em sede de *habeas corpus* está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que, em sede de *habeas corpus*, o fato de a parte não possuir capacidade postulatória não impede o conhecimento do agravo regimental. 3. Ordem concedida de ofício para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que, afastado o óbice ao conhecimento do agravo regimental interposto, julgue seu mérito.

Decisão

A Turma deferiu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 11.11.2014.

HC 141316 AgR / SC - SANTA CATARINA**AG.REG. NO *HABEAS CORPUS*****Relator(a): min. DIAS TOFFOLI****Julgamento: 05/05/2017 Órgão Julgador: Segunda Turma****Publicação****PROCESSO ELETRÔNICO**

DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017

Parte(s)

AGTE.(S) : FABRICIO ESPERANDIO LOZ

ADV.(A/S) : FABRICIO ESPERANDIO LOZ

AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC N.º 371.915 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA Agravo regimental em *habeas corpus*. Recurso interposto pelo próprio impetrante/paciente, que não detinha habilitação legal para tanto. Possibilidade. Precedentes. Impetração manejada contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno. Não exaurimento da instância antecedente. Inadmissibilidade do *habeas corpus*. Precedentes. Inexistência de ilegalidade flagrante. Regimental não provido. 1. O fato de o agravante não possuir capacidade postulatória não impede o conhecimento do recurso. Segundo a jurisprudência contemporânea da Corte, não é necessário se exigir daquele que impetra a ordem de *habeas corpus* habilitação legal ou representação para dele recorrer (HC n.º 102.836-AgR/PE, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/2/12). 2. É inadmissível o *habeas corpus* que se volta contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 2.ª Turma, Sessão Virtual de 28.4 a 4.5.2017.

HC 122666 / RS - RIO GRANDE DO SUL***HABEAS CORPUS*****Relator(a): min. DIAS TOFFOLI****Julgamento: 18/11/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma****Publicação****PROCESSO ELETRÔNICO**

DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015

Parte(s)

PACTE.(S) : OSMAR VALENZOELA DA LUZ

IMPTE.(S) : EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA *Habeas corpus*. Substitutivo de recurso ordinário constitucional. Inadmissibilidade. Precedente. Recurso ordinário constitucional. Ausência de capacidade postulatória do recorrente. Irrelevância. Precedentes. Atentado violento ao pudor (art. 214, CP). Revogação pela Lei n.º 12.015/09. *Abolitio criminis*. Não ocorrência. Conduta que passou a integrar o crime de estupro (art. 213, CP). Vítima menor de catorze anos. Violência presumida em razão da idade. Revogação do art. 224, a, do Código Penal. Tipificação como crime autônomo de “estupro de vulnerável” (art. 217-A, CP). Impossibilidade de sua aplicação retroativa, por se tratar, na espécie, de lei penal mais gravosa. *Habeas corpus* extinto. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário constitucional (art. 102, II, a, da Constituição Federal). Precedente. 2. O leigo que impetra *habeas corpus* tem legitimidade para interpor recurso ordinário constitucional, prescindindo-se, nessa hipótese, da capacidade postulatória do recorrente. Precedentes. 3. Embora a Lei n.º 12.015/09 tenha revogado o art. 214 do Código Penal, não houve *abolitio criminis*, uma vez que o atentado violento ao pudor, antes figura criminal autônoma, passou a integrar o crime de estupro (art. 213). 4. Também não houve *abolitio criminis* quanto à presunção de violência em razão da idade da vítima, uma vez que a Lei n.º 12.015/09, ao revogar o art. 224, a, do Código Penal, tipificou, como crime de “estupro de vulnerável” (art. 217-A, CP), a prática de ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. 5. Na espécie, o art. 217-A do Código Penal não pode ser aplicado retroativamente, por constituir lei penal mais gravosa. 6. *Habeas corpus* extinto.

Decisão

A turma determinou a reatuação do feito com a inserção do nome completo do paciente e julgou extinto o processo, nos termos do voto do relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma, 18/11/2014.